

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0536/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0536/2003 DE 26/06/03

PROMOVENTE: VEREADOR

MANOEL CRUZ

E M E N T A:

"DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA QUE AS COOPERATIVAS
E ASSOCIAÇÃO DE TAXISTAS CIDADE DE SÃO PAULO POSSAM
MANTER DESFIBRILADOR PORTÁTIL."

OBSERVAÇÃO:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/11/2010 18:00:53

00000019421-23



ARQUIVADO EM 14/12/2004

Viviane Ferreira
VIVIANE FERREIRA-PC
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Manoel Cruz
Líder do PRONA

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0536/2003

Folha nº 01 do proc.
Nº 536 de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406
LIDO HOJE 26 AGO 2003
Continuação de Justiça
Poderes Municipais
Administração Pública
Saúde, Trabalho, Saúde, Hab.
Finanças e Orçamento
P. SID. NTE

Dispõe sobre a autorização para que as Cooperativas e Associação de Taxistas Cidade de São Paulo possam manter Desfibrilador Portátil

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica autorizado que as Cooperativas e Associações de Taxistas possam instalar desfibrilador portátil em automóveis na Cidade de São Paulo

Artigo 2º - O treinamento para utilização do Desfibrilador Portátil para os taxistas será feito pela Secretaria de Saúde Municipal podendo recorrer a iniciativa privada se necessário sendo que devem ser ministradas teóricas e práticas

Artigo 3º - As cooperativas e Associações, poderão adquirir o desfibrilador e indicar os motoristas que terão treinamento para sua utilização.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Manoel Cruz
Vereador
Líder do PRONA

CMS P - A T N
-26-Ago-2003-13:30-006620

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(m) documento(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e folha de informação sob nº

03 29/08/03 a/ 60

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Manoel Cruz
Líder do PRONA

Folha nº 02 do proc.
Nº 536 de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O ministério da saúde em recente estudo anunciou que a utilização do desfibrilador , de maneira adequada e o mais rápido possível em pessoas acometidas de enfarte reduz o risco de morte em ate 80 % .

Baseado neste precedente e entendendo que os Motoristas de Taxi de São Paulo cruzam a Cidade ,varias vezes por dia , e podem com treinamento prestar este serviço reduzindo assim , o risco de morte da população.

O Serviço de taxis na cidade de São Paulo e um dos melhores do mundo com frota nova e possibilidade de utilização de diversos combustíveis , o que garante um serviço de qualidade .

Solicitamos assim a aprovação do presente projeto pelos nobres pares .

Manoel Cruz
Vereador
Líder do Prona



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 03

do processo n° 01-536 de 20 03 17 09 03 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta;

Em 17-09-03

PL. 442/99, 376/02, Andamento.

PL 412/02 And.

IV
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

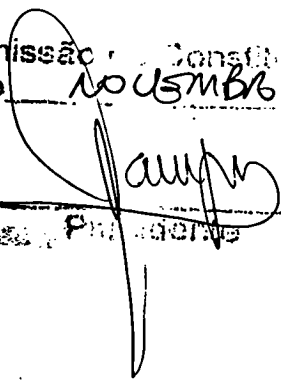
30 / 9 / 03
[Signature]
BRENO ANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03.10.03 às 13:30h

[Signature]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador CARLOS ALBERTO PEREIRA - Z
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 10 de NOVEMBRO de 2003


Presidente

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 504.225

Em 25 / 12 / 04

(a)


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 04 do
Processo nº 536/03
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

16 - PAR
16- 0883/2004

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 536/2003.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Manoel Cruz, que visa autorizar as Cooperativas e Associações de Taxistas a instalar desfibrilador portátil em automóveis na Cidade de São Paulo, sendo o treinamento para sua utilização feito pela Secretaria Municipal de Saúde.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Segundo dispõe a Lei Orgânica do Município, em seu art. 179, III, compete ao Município organizar, prover, controlar e fiscalizar o serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa.

O serviço de táxis, portanto, enquadra-se na definição de serviço de utilidade pública, definido por Cohen, citado por Hely Lopes Meirelles, como "aquelas indústrias das quais o bem-estar público depende de tal forma que geram um interesse especial na sua organização, direção, operação e tarifas" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª edição, pág. 259).

De fato, a própria Lei n.º 7.329/69, em seu art. 1º, dispõe que o transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento.

A Lei Orgânica do Município, por seu turno, reserva ao Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos e sobre regime de concessão e permissão de serviços públicos (art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, IX, LOM).

Aliás, como ensina Hely Lopes Meirelles, "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

"Medidas específicas relativas à execução dos serviços de transportes coletivos são de alçada exclusiva do Poder Executivo Municipal.

Mfg/pl0536-03

17 - RELCOM
17- 1401/2004



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 05 do
Processo nº 536/03
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Permitindo o transporte gratuito, obriga o texto legal a municipalidade a subsidiar as tarifas ou indenizar as empresas. Trata-se, como é evidente, de ingerência na atuação do Executivo Municipal".

(Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, ADIn 12.904-0, j. 16.10.91)

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

(...)

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes".

(TJESP, Adin n. 42.051-0/0-00, j. 15.4.98)

Salientamos, ainda, que ao atribuir funções à Secretaria Municipal de Saúde, cuida o projeto de normas atinentes à organização administrativa, que segundo Odete Medauar, englobam, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc." (in Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31), assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, XVI.

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Carta Magna e repetido no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º de nossa Lei Orgânica.

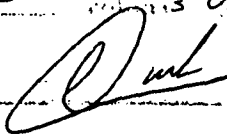
Ademais, é pacífico na jurisprudência, que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

20/10/04

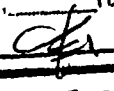
Publicado no DIARIO OFICIAL
de 05 11 04
página 78 volume 03 e 04
conferido: 

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

A SGP. 21,

10 / 11 / 04


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, rubricado sob
folha nº 61 113/12/04 
Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 11 de novembro de 2004.

Memo SGP -2 nº 40/2004

Ao Nobre Vereador

Manoel Cruz (PRONA)

O PL nº 536/03 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Manoel Cruz 26286

Vereador
MANOEL CRUZ
do PRONA

Folhaº 6 do proc.
nº 01-536 n.º de 2003

Eva J. J. J. J.
Assistente Parlamentar
RF 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 7
do processo n.º 01-536 de 2003 13 / 12 / 04 (a) CA

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso.

13/12 /04


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 07# fls.

Arquivado em 14-12-2004

Func.º ELISA ANGELOCA M. GUMAUSKAS

RF 100.927

SGP -33